

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

Marcelo Siqueira

Em 2011 o Código Civil foi alterado para possibilitar a constituição de uma pessoa jurídica (art. 44, VI do Código Civil – aparentemente uma nova espécie de pessoa jurídica, estando ainda fora do capítulo que trata das sociedades) com apenas um sócio, a denominada empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) (art. 980-A). A referida alteração passa a vigorar apenas em janeiro de 2012. Os seguintes requisitos são listados pelo Código Civil:

a) A EIRELI, cuja expressão deverá constar após a firma ou denominação social da mesma, será regulada, no que couber, pelas normas aplicáveis às sociedades limitadas. O sócio não responderá com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa;

b) A EIRELI foi indicada no capítulo que trata da capacidade da pessoa física para ser empresária e sócia de sociedades. O caput do artigo 980-A indica “pessoa titular da totalidade do capital social”, o parágrafo 3º indica apenas “sócio” e o 2º é que restringe a “pessoa natural” a apenas uma empresa dessa natureza. Uma interpretação considerando apenas o novo artigo pode nos levar a concluir pela possibilidade da pessoa jurídica como titular (interpreta-se restritivamente a limitação de direitos), mas como “não se interpreta o direito em tiras” (Eros Roberto Grau), temos a opinião inicial de que tal modalidade é restrita para a pessoa física, que poderá participar de apenas uma empresa dessa natureza;

c) A EIRELI pode resultar da transformação de outro tipo societário (sendo sempre uma sociedade empresária), como uma sociedade limitada que passe a ter apenas um sócio (parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil) – que pode até mesmo ser precedida de uma cisão –, mas em decorrência da utilização do termo quotas, nossa interpretação é de que a EIRELI não poderá resultar de sociedades por ações; e

d) O capital social não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País^[1]. Consideramos que tal requisito deve ser observado apenas na ocasião de sua constituição, de modo que o capital social não tenha que ser aumentado anualmente para acompanhar o salário-mínimo em vigor no futuro. Além disso, o dispositivo legal utiliza o termo “maior”, sendo que não temos apenas o salário-mínimo federal, mas estaduais por exemplo. A cada ano o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC informará o maior salário-mínimo em vigor no país? Outra indagação é se tal limite representa o capital mínimo a ser integralizado no ato (e.g. capital subscrito de R\$ 100 mil,

^[1] O PPS (Partido Popular Socialista) questiona esse limite por meio da ADI 4637 (Rel. Min. Gilmar Mendes). Alegou-se a impossibilidade de indexação ao salário-mínimo, além do limite quantitativo fixado não possuir qualquer razoabilidade, violando a livre iniciativa.

^[2] No âmbito federal, o salário-mínimo de 2011 é de R\$ 545,00, com a Lei 12.382/11 prevendo os mecanismos de reajuste do mesmo até 2015.

com apenas R\$ 54,5 mil integralizados no ato^[2]) ou se o capital social deverá ser sempre integralizado na ocasião da constituição da EIRELI e em eventual ato que delibere o seu aumento^[3]. Inicialmente temos a opinião de que a integralização deverá ser realizada na ocasião da subscrição.

Entre as alterações consta a indicação expressa de que “poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional” (parágrafo 5º do art. 980-A). É necessária tal previsão?

O sócio pode optar por ceder seus direitos patrimoniais (não apenas de direitos autorais) a uma sociedade, seja qual for o tipo societário. Dessa forma, essa pessoa jurídica passa a ser a beneficiária da remuneração pela cessão/licença de tais direitos. As limitações costumam ocorrer no âmbito de regimes fiscais diferenciados (como o Simples Nacional), mas também temos a exclusão de determinadas atividades do conceito de empresa.

O Código Civil prevê que não são empresários aqueles que exercem “profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (parágrafo único do art. 966). Dessa forma:

“A interpretação do referido dispositivo legal resulta no entendimento de que, em princípio, as sociedades com atividades intelectuais (natureza científica, literária ou artística) não são consideradas empresárias (serão simples), “mesmo quando exercido através de uma organização”. Porém, quando tais atividades não constituem a principal (atividade-fim) da sociedade, mas apenas um meio para a consecução de outros objetivos, ou seja, não é o produto ou serviço efetivamente oferecido, esta é considerada empresária.” (BARBOSA, Ana Beatriz Nunes; SIQUEIRA, Marcelo Gustavo Silva. Registro das Sociedades em face do Novo Código Civil. *Revista de Direito Empresarial IBMEC – Volume 3*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 370)

No mesmo sentido dispõe Sérgio Campinho:

“O exercício da profissão intelectual será, desse modo, elemento de empresa, nele não se encerrando a própria atividade. Os serviços profissionais consistem em instrumento de execução da empresa.” (CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa – À Luz do Novo Código Civil*. 5ª Ed., ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 43)

[3] “Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

[4] Empresário individual (microempreendedor individual – MEI; art. 18-A da Lei Complementar 123/06).

Em decorrência dessa restrição, que impossibilita a pessoa física que exerça tais atividades de se tornar um empresário individual^[4], o parágrafo 5º do artigo 980-A é uma autorização para a constituição de uma EIRELI pela pessoa física que presta determinados serviços excluídos da noção de empresário. O sócio ou funcionário da EIRELI realizará o serviço internamente e esta será remunerada pela cessão ou licença dessa criação para terceiros. Estritamente o termo “cessão” corresponde a transferência definitiva do direito, mas nesse caso também compreende a licença.

Também vemos como possível a cessão dos direitos patrimoniais de criações pré-existentes do sócio à EIRELI para que esta seja remunerada pela licença dos mesmos. O dispositivo legal parece indicar que tal procedimento não é necessário, mas aconselha-se ao menos a estipulação – pelo sócio – da remuneração em favor de terceiro – a EIRELI – (arts. 436 a 438 do Código Civil). A opção se limita a serviços referentes a determinados direitos autorais (Leis 9.609 e 9.610 de 1998).

Ainda que se considere a possibilidade de enquadramento da EIRELI no Simples Nacional (Lei Complementar 123/06) – cabendo ainda questionar a sua natureza jurídica para tanto, que parece ser a de uma nova espécie de pessoa jurídica –, tal possibilidade é extremamente limitada em decorrência do objeto social (vide item 15.2).
